



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Edição nº 14/2011 - São Paulo, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

Expediente Processual 7863/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010633-42.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.010633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
 APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
 : CREA/SP
 ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
 APELADO : TECNOLUB IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA e outro
 APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
 ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
 No. ORIG. : 00106334220004036114 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o réu, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), bem como a anulação dos débitos referentes aos autos de notificação e infração contra ela lavrados. A ação foi proposta em 19/12/00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 3.715,82.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora em razão da ausência de registro.

Em face dessa decisão, interpôs o CREA/SP agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

O réu apresentou contestação às fls. 252/323.

Às fls. 414/427, o Conselho Regional de Química da IV Região requereu a sua intervenção como assistente simples da parte autora, pedido este que foi deferido à fl. 466.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a desnecessidade de registro perante o CREA/SP, anulando os autos de infração nºs 0176113 e 159568 e demais lavrados em virtude da falta de registro. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o réu repisando os argumentos aduzidos na contestação e requerendo a reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões do Conselho Regional de Química da IV Região (assistente simples), subiram os autos a esta Corte. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a autora ser empresa cuja única atividade é a produção, fabricação, padronização, controle de qualidade, tratamentos, misturas, desenvolvimento de produtos, acondicionamento, embalagem e reembalagem, estocagem, assessoramento, consultoria e outros serviços ou funções relacionadas a produtos químicos, mais especificamente, óleos lubrificantes.

Em razão da atividade por ela desenvolvida, encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Sustenta, no entanto, que o CREA/SP vem entendendo estarem as atividades da empresa autora enquadradas na previsão do art. 7º da Lei nº 5.194/66, tendo, assim, lavrado diversos autos de infração, com a imposição de multa devido ao exercício de atividade sem o devido registro perante o referido órgão.

Ressalte-se, preliminarmente, não ter o réu, ora apelante, cumprido o disposto no §1º do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ele interposto, convertido em retido, ser conhecido.

A sentença não merece reforma.

Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa autora, ora apelada, desenvolve atividade que se submete, ou não, a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).

Compulsando-se os autos, verifica-se, pela análise do contrato social acostado às fls. 22/25 dos autos, ter a empresa apelada, como objeto social, a indústria e o comércio de produtos sintéticos.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Inferir-se do dispositivo legal acima citado que o registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissão se dá em razão de sua atividade básica.

Por sua vez, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.194/66 (regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo):

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

A perícia realizada nos presentes autos atesta que as atividades desenvolvidas pela ora apelada não se enquadram no rol estabelecido pelo artigo acima transcrito.

Aos quesitos elaborados pelo ora apelante assim respondeu o perito Antônio Celso de Oliveira, às fls. 436/443:

"(...)

2) Discriminar a qualificação profissional e número de registro no CREA de cada engenheiro empregado na empresa.

Resposta: Não há engenheiro no quadro de colaboradores da empresa.

3) Apontar a atividade básica da empresa e atividades secundárias. Explicar qual(s) o(s) critério(s) utilizados para essa distinção.

Resposta: A empresa tem como atividade básica a fabricação de produtos químicos, mais especificamente, óleos lubrificantes e graxas para aplicação industrial. A empresa não possui atividades secundárias, em função de não fabricar outros produtos que não sejam os já mencionados anteriormente, nem prestar serviços a terceiros.

"(...)

5) Os tipos de maquinários utilizados são próprios para serviços que envolvam mão-de-obra da área de engenharia?

Resposta: (...) O maquinário é próprio para desenvolvimento de processos de fabricação de produtos industriais por mistura. Para conduzir operações de mistura não é necessária mão-de-obra de engenharia.

"(...)

10) O trabalho desenvolvido na indústria implica em conhecimento e aplicação de quais modalidades de engenharia?

Resposta: O trabalho desenvolvido na empresa implica conhecimentos de tecnologia química, não sendo necessários quaisquer conhecimentos e aplicação de qualquer modalidade de engenharia para seu desenvolvimento. No local não são projetados e/ou construídos equipamentos a serem utilizados no processo de industrialização. Os serviços de manutenção são contratados de terceiros.

"(...)

12) Tratando-se de uma indústria onde exerce atividade que envolve todo um processo industrial, conforme o disposto no 218 e Lei 5.194/66, toda esta área está ligada a um Engenheiro de que modalidade?

Resposta: Conforme já explicado no quesito 10, a empresa não desenvolve atividades de engenharia".

Por fim, o perito aduziu que, "para justificar o registro no CREA/SP, a empresa deveria prestar serviços de engenharia, o que não é o caso no momento", concluindo que "considerando o resultado da perícia feita nas instalações da empresa, bem como, os quesitos apresentados pelo requerente CREA/SP, concluo que atualmente a empresa não desenvolve atividades que exijam orientação e responsabilidade técnica de profissional de engenharia".

Assim, pela análise das provas produzidas nos autos, depreende-se que a atividade da empresa apelada não guarda pertinência com a engenharia, não havendo, portanto, que se falar na obrigatoriedade do seu registro no Conselho correspondente (CREA/SP).

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - LEI Nº 5.194/66 1. A empresa que não tem por atividade básica a engenharia ou a arquitetura e nem presta serviços a terceiros não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2. A atividade básica exercida pela empresa está ligada à Engenharia Química, mais especificamente à Engenharia de Alimentos, enquadrando-se, assim, nas leis que regem o Conselho Regional de Química, conforme demonstra o laudo apresentado pelo perito nomeado. 3. Apelação não provida" (TRF 3, 3ª Turma, AC 2005.03.99.024018-2/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 25/06/09).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA). INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. LEI 5.194/66. 1. A existência do direito líquido e certo é questão atinente ao mérito e como tal deve ser resolvida. 2. A sentença está bem fundamentada, cumprindo o princípio da persuasão racional, em atendimento ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. 3. Não há que se cogitar de prova pericial em mandado de segurança, cujo rito especial não admite dilação probatória. Preliminares arguidas na apelação, rejeitadas. 4. A empresa está sujeita ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, em razão da sua atividade básica ou preponderante. 5. A atividade preponderante da impetrante não se enquadra nos empreendimentos descritos na Lei 5.194/66, de forma que não pode a autoridade impetrada exigir o seu registro. 6. A impetrante tem registro no Conselho Regional de Química, que tem maior afinidade com suas atividades básicas. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (TRF 3, 3ª Turma, AMS 2001.61.19.003764-1, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, j. 25/06/09).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ

28.02.2005.

2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.

3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se-á pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007)

4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à 'fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral' (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ." (fls. 115)

5. Agravo Regimental desprovido"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp nº 838141/RJ, relator Ministro Luiz Fux, j. 17/04/08).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se os ônus da sucumbência.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
